



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234838 - SC (2025/0342862-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROZILENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
ROGÉRIO ULRICH - SC019166
JULIS ORACIO FELIPE - SC016153
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu parcial à apelação das partes em ação de responsabilidade civil, mantendo o *quantum* dos danos morais e estéticos, com pensionamento vitalício e constituição de capital.
2. A controvérsia é sobre acidente de trânsito com ofensa à integridade física, redução da capacidade laboral e despesas médicas, com pedidos de danos morais, materiais, estéticos e pensão mensal vitalícia, além de tutela antecipada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou danos morais em R\$ 20.000,00 e estéticos em R\$ 20.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde o evento danoso; pensão mensal de 100% do salário com 13º e férias, incidindo desde 6/9/2016, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento. Os embargos ajustaram a base dos honorários advocatícios.

4. A Corte de origem manteve a culpa exclusiva da ré, preservou os valores dos danos morais e estéticos, fixou o pensionamento vitalício e determinou a constituição de capital (art. 533 do CPC e Súmula n. 313 do STJ), definiu danos materiais passados e correção pelo INPC e suspendeu os juros de mora da seguradora em liquidação extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorada, à luz do art. 944 do CC, por ser ínfima e desproporcional; e (ii) saber se a pensão mensal indenizatória deve receber correção monetária desde a data do evento danoso, por violação dos arts. 949 e 950 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 944 do CC, não demonstrada a excepcionalidade de irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados (R\$ 20.000,00 por danos morais e R\$ 20.000,00 por danos estéticos), a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Sobre os arts. 949 e 950 do CC, o acórdão recorrido, ao manter a correção monetária da pensão a partir de cada vencimento, destoou da orientação do STJ: as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, no caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. As parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, em caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º, 9º e 14, 86, *caput*, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234838 - SC (2025/0342862-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROZILENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
ROGÉRIO ULRICH - SC019166
JULIS ORACIO FELIPE - SC016153
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deu parcial à apelação das partes em ação de responsabilidade civil, mantendo o *quantum* dos danos morais e estéticos, com pensionamento vitalício e constituição de capital.
2. A controvérsia é sobre acidente de trânsito com ofensa à integridade física, redução da capacidade laboral e despesas médicas, com pedidos de danos morais, materiais, estéticos e pensão mensal vitalícia, além de tutela antecipada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou danos morais em R\$ 20.000,00 e estéticos em R\$ 20.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde o evento danoso; pensão mensal de 100% do salário com 13º e férias, incidindo desde 6/9/2016, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento. Os embargos ajustaram a base dos honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve a culpa exclusiva da ré, preservou os valores dos danos morais e estéticos, fixou o pensionamento vitalício e determinou a constituição de capital (art. 533 do CPC e Súmula n. 313 do STJ), definiu danos materiais passados e correção pelo INPC e suspendeu os juros de mora da seguradora em liquidação extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorada, à luz do art. 944 do CC, por ser ínfima e desproporcional; e (ii) saber se a pensão mensal indenizatória deve receber correção monetária desde a data do evento danoso, por violação dos arts. 949 e 950 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 944 do CC, não demonstrada a excepcionalidade de irrisoriedade ou exorbitância dos valores fixados (R\$ 20.000,00 por danos morais e R\$ 20.000,00 por danos estéticos), a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Sobre os arts. 949 e 950 do CC, o acórdão recorrido, ao manter a correção monetária da pensão a partir de cada vencimento, destoou da orientação do STJ: as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, no caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais e estéticos quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância. 2. As parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal por acidente devem ser corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso, com juros de mora, em caso de inadimplemento, a partir de cada vencimento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º, 9º e 14, 86, *caput*, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/2/2019; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROZILENE DA SILVA MEDEIROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de responsabilidade civil c/c ressarcimento de danos morais, materiais, estéticos e fixação de pensão com pedido de tutela de urgência e natureza antecipatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.172-1.173):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E FIXAÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E NATUREZA ANTECIPATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS EM QUANTIA INFERIOR A POSTULADA NA EXORDIAL. RECURSO DA REQUERIDA E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMANDANTE QUE PEDALAVA RENTE AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO, NO MESMO SENTIDO DE DIREÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. PARTE DEMANDADA QUE NO MOMENTO DA ULTRAPASSAGEM NÃO GUARDOU DISTÂNCIA SEGURA DA LATERAL, OCASIONANDO O ABALROAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 28, 34 E 201 DO CTB. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENSÃO MENSAL. INSUBSISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CUMULAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA. VERBAS DE NATUREZAS DISTINTAS. PENSIONAMENTO MENSAL MANTIDO. PRETENSÃO AUTORAL DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO MANTIDO. PLEITO OBJETIVANDO A DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA QUE VISA ASSEGURAR O FIEL PAGAMENTO DO VALOR MENSAL DA PENSÃO. ARTIGO 533 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C A SÚMULA 313 DO STJ. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS JÁ ATENDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PLEITO DA SEGURADORA DE AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INSUBSISTÊNCIA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE DANO ESTÉTICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ABALO MORAL, CONFORME ENUNCIADO DE SÚMULA N. 387, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DE TODAS AS PARTES. PLEITO DO REQUERIDO E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA OBJETIVANDO A MINORAÇÃO DAS QUANTIAS FIXADAS. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES. INSUBSISTÊNCIA. MONTANTE ARBITRADO QUE GUARDA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COM OS DANOS SOFRIDOS. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE TODAS AS PARTES DE AFASTAMENTO DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. PARTE AUTORA QUE ACOSTOU AOS AUTOS PROVAS DAS DESPESAS JÁ SUPOSTAS COM O TRATAMENTO MÉDICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS, NO ENTANTO, COM O TRATAMENTO FUTURO (ATESTADO POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL) QUE DEVEM SER APURADAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS AO ARGUMENTO DE INEXISTIR COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COBERTURA ESPECÍFICA PARA DANOS CORPORAIS. DANOS ESTÉTICOS ENGLOBADOS NOS DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES JUDICIAIS. EXCLUSÃO DO RISCO, ADEMAIS, QUE FOI INSERIDA SOMENTE NO MANUAL DE CONDIÇÕES GERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA POR PARTE DO SEGURADO ACERCA DA REFERIDA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO RECHAÇADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO QUADRO GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PRETENSÃO AFASTADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUE DEVE TÃO SOMENTE PERMANECER SUSPensa DESDE O DECRETO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 18 “D” DA LEI N. 6.024/1974. TODAVIA, EXIGIBILIDADE QUE SE FAZ DEVIDA EM CASO DO ATIVO SUPERAR O PASSIVO, RESPEITADA A ORDEM DE CREDORES. PEDIDO DA REQUERIDA DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS AUTORAIS, PORÉM EM MENOR EXTENSÃO, QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 944 do Código Civil, porque a indenização deve medir-se pela extensão do dano e o valor fixado para danos morais e estéticos é ínfimo e desproporcional, devendo ser majorado; e

b) 949 e 950 do Código Civil, pois a pensão mensal indenizatória, de natureza reparatória de danos materiais, deve preservar o poder de compra e receber correção monetária desde a data do evento danoso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao fixar a correção monetária da pensão apenas a partir do vencimento de cada prestação. Indica como paradigmas os EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, o AgInt no AREsp n. 1.510.104/RJ, o AgRg no REsp n. 831.173/RJ e o REsp n. 1.282.069/RJ. Aduz ainda dissídio acerca do *quantum* indenizatório dos danos morais e estéticos, apontando o REsp n. 2.173.890/DF como parâmetro para majoração.

Requer o provimento do recurso para que se fixe a correção monetária da pensão mensal desde a data do evento danoso e se reconheça a negativa de vigência dos dispositivos do Código Civil mencionados, majorando-se os valores dos danos morais e estéticos. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e se aplique o entendimento dos paradigmas, majorando-se os danos morais para R\$ 90.000,00 e os danos estéticos para R\$ 90.000,00.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil c/c ressarcimento de danos morais, materiais, estéticos e fixação de pensão com pedido

de tutela de urgência e natureza antecipatória em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia e tutela antecipada para pagamento de pensão provisória. Alegou acidente de trânsito com ofensa à integridade física, redução da capacidade laboral e necessidade de despesas médicas (art. 950, *caput*, do Código Civil).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente a ré e a seguradora litisdenunciada ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00, corrigidos desde o arbitramento e com juros desde o evento danoso; danos estéticos de R\$ 20.000,00, com os mesmos consectários; danos materiais relativos às despesas médicas, a apurar em liquidação; e pensão mensal no valor de 100% do salário da autora à época do evento, com 13º e férias, incidindo desde 6/9/2016, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada vencimento. Autorizou a dedução do DPVAT; limitou a responsabilidade da seguradora aos limites da apólice; fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo sucumbência mínima da autora. Nos embargos de declaração, ajustou a base dos honorários para a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 prestações vincendas (art. 85, § 9º, do CPC).

A Corte estadual, ao julgar as apelações, manteve a culpa exclusiva da ré pelo sinistro e a condenação por danos morais e estéticos, preservando os valores fixados na origem; reformou a sentença para fixar o pensionamento em caráter vitalício e determinar a constituição de capital (art. 533 do CPC e Súmula n. 313 do STJ); fixou os danos materiais passados em R\$ 6.244,74, com correção pelo INPC a partir da despesa e juros de 1% ao mês desde o evento; manteve a liquidação para despesas futuras; reconheceu a cobertura securitária para danos estéticos sob a rubrica de danos corporais; determinou a suspensão dos juros de mora, desde a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora, até o pagamento do passivo,

com possibilidade de exigência se o ativo superar o passivo; majorou honorários para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Art. 944 do CC

A recorrente invoca a violação do art. 944 do CC ao argumento de que a indenização deve medir-se pela extensão do dano e de que o valor fixado para danos morais e estéticos é ínfimo e desproporcional, devendo ser majorado.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais e em R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos, nestes termos (fl. 1.165):

De outro lado, têm-se a autora, com quarenta e seis anos de idade à época do sinistro (evento 1, DOC10), beneficiária da justiça gratuita (evento 6, DEC53), cujas fraturas, ocasionadas em virtude do acidente provocado pela parte demandada, evoluíram para diversas cicatrizes cirúrgicas em face ântero medial e ântero lateral de joelho e perna, uso de muletas, necessidade de futuras intervenções cirúrgicas, bem como na sua incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos continuados sobre o membro inferior esquerdo.

Imprescindível ressaltar, outrossim, não ter a parte autora recebido qualquer tipo de assistência financeira da parte demandada durante todo o período do seu tratamento.

Nesse contexto, ponderadas as particularidades do caso concreto, a extensão dos danos suportados e os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do aspecto inibidor e pedagógico essencial ao fortalecimento da cidadania, mantêm-se o quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos fixados pelo Juízo de Primeiro Grau (R\$ 20.000,00 - danos morais; e R\$ 20.000,00 - danos estéticos), pois, comparativamente às possibilidades financeiras das partes, se mostra suficiente à configurar forte reprimenda pelo ilícito, bem como garante justa composição do abalo imaterial sem provocar enriquecimento indevido da autora.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que o *quantum* não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, pois foi observada a

proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Arts. 949 e 950 do CC

A recorrente alega violação dos mencionados artigos do Código Civil, visto que a pensão mensal indenizatória, de natureza reparatória de danos materiais, deve preservar o poder de compra e receber correção monetária desde a data do evento danoso.

O acórdão recorrido, ao analisar a questão referente à correção monetária, afirmou (fl. 1.163):

Tocante ao pedido de alteração do termo a quo de incidência da correção monetária para a data do evento danoso, razão não assiste à requerente, haja vista ter sido a mesma corretamente fixada em Sentença.

A sentença dispôs o seguinte (fl. 989, erros originais):

Penso Mensal Vitalcia, at que a autora complete 79 anos de idade, no valor de 100% do salrio que sautora recebia poca do evento danoso (R\$1.286,45), incluindo-se 13 salrio e frias, com incidnciades de 06/09/2016, sendo que as parcelas j vencidas e as que se vencerem at o trnsito em julgado devero ser pagas de uma s vez. Sobre a quantia dever incidir correo monetria pelo INPC e juros de mora de 1% ao ms, ambos desde cada vencimento. s parcelas seguintes ao trnsito em julgado, em caso de inadimplemento, aplicar-se-o iguais consecorios.

Assim, o acórdão recorrido manteve a sentença, que fixara a correção monetária referente às partes do pensionamento mensal anteriores ao trânsito em julgado da sentença, a contar de cada vencimento.

A decisão do Tribunal *a quo* não está em consonância com a jurisprudência do STJ de que as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal

por acidente devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação indenizatória.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, 'b' é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

5. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).

Precedentes 6. As parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação. Precedentes

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (AREsp n. 2.758.818/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. CAPACIDADE LOBORATIVA DA VÍTIMA. REDUÇÃO PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURAÇÃO.

1. A caracterização de omissão no julgado - no tocante à especificação dos critérios de cálculo das parcelas vencidas e vincendas do pensionamento mensal devido pela parte ré - impõe o acolhimento dos declaratórios para suprimimento.

2. Estabelecendo o acórdão embargado que o pensionamento mensal devido ao autor da demanda deve corresponder à totalidade (no primeiro ano subsequente ao acidente) ou à fração (daí em diante) de valor certo por ele indicado na inicial, as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação.

3. Para fins de correção do valor das prestações referentes ao pensionamento mensal, deverão ser adotados os índices fixados nas tabelas de atualização monetária do Tribunal recorrido. Precedente.

4. A ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito de temas que não foram deduzidos nas razões do recurso especial não constitui omissão viabilizadora dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.591.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 25/4/2019, destaquei.)

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma para estabelecer como marco inicial da correção monetária das parcelas vencidas e vincendas a data do evento danoso.

IV - Dissídio jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a recorrente alega dissídio acerca da incidência da correção monetária e do valor dos danos morais.

No presente caso, o primeiro dissídio está prejudicado ante o provimento do recurso especial. Com relação ao dissídio referente ao valor fixado a título de danos morais, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a*, especialmente por incidência da Súmula n. 7 e de outros óbices sumulares.

Nessa linha:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e estabelecer como marco inicial da correção monetária das parcelas vencidas e vincendas referentes à pensão mensal a data do evento danoso.**

Considerando o resultado deste julgamento e a sucumbência recíproca, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, *caput*, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais: a parte recorrida no percentual de 50%; e a parte recorrente no percentual de 50%. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a serem divididos entre as partes, observando-se o mesmo percentual determinado para as custas processuais, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC) e vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.838 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342862-7

Número de Origem:
03077681420188240038 3077681420188240038

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROZILENE DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065

ROGÉRIO ULRICH - SC019166

JULIS ORACIO FELIPE - SC016153

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA

ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026